Parecer Jurídico n. 448/2020
PL n. 292/2020
TP n. 010/2020

Mafra/SC, 14 de outubro de 2020

CONSULENTE: Departamento de licitações
ASSUNTO: Analise Jurídica de recurso contra inabilitação e desclassificação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; art. 109, I, "a" da Lei 8666/93.

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações por intermédio do Oficio n. 249/2020, o qual requer análise e parecer acerca do recurso formulado pela empresa: PRADO & PRADO LTDA-EPP, CNPJ 23.153.183/0001-80, a qual foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação pois, conforme Ata n. 02/2020, a empresa apresentou sua proposta em desconformidade com o Edital, item 7.2.

Em seu recurso a referida empresa afirma que houve erro material na proposta por erro na redação do objeto licitado e que os demais documentos apresentados carregam a informação correta, não havendo qualquer prejuízo à administração e aos demais licitantes, invocando o princípio do formalismo moderado.

Em sede de contrarrazões a empresa FORTUNATO, CNPJ 82.607.623/0001-91, pugna pela manutenção da decisão invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Instruído com a documentação necessária, me vieram os autos para emissão de parecer jurídico quanto ao ato.

É o breve relato do feito.

II FUNDAMENTAÇÃO

O art. 109, I, "a" da LGL:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A ata 02/2020 da Comissão Permanente de Licitação é datada do dia 18.09.2020, concedendo prazo recursal de 05 dias, de acordo com o art. 109, I da Lei 8666/93, sendo que o prazo se encerrou na data de 25.09.2020. A empresa apresentou recurso tempestivamente na data de 25.09.2020.

Na referida Ata a CPL informou que a empresa PARADO & PRADO, não apresentou sua proposta conforme o edital.

Analisando o documento em questão, fl. 699, percebo que, de fato, houve indicação na proposta para o Processo Licitatório n. 227/2020, CP 002/2020, que possui como objeto a pavimentação das Ruas do Bairro Vila Nova, ao invés da Processo Licitatório 292/2020, TP 010/2020, que possui como objeto a revitalização da Avenida Nereu Ramos:

A Prefeitura Municipal de Mafra-SC

Processo Licitatório nº 227/2020, Concorrência nº 002/2020.

Prezados Senhores, apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias nossa proposta de preços para contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação das seguintes ruas: Rua Ben. Ramiro Ruthes e Rod. Mun. Industrial Alfredo Ruthes; Rua Tab. José Juraszek, na Vila Nova, conforme projetos, orçamento, memorial descritivo, minuta do contrato, anexos e partes integrantes deste edital, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com recurso do BADESC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 292/2020, TOMADA DE PREÇOS 010/2020 DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC, CONFORME SEGUE:

Ocorre que a referida empresa também participou daquele certame e acabou por não perceber que não havia mudado o objeto no documento anteriormente utilizado.

Adiante, no mesmo documento, percebo que a descrição do objeto da proposta está correto:

Lote	Produto	UN	Qtd	Unitário	Vl. Total
1	Execução de obra de pavimentação e revitalização da Avenida Nereu Ramos, conforme projeto, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constantes no presente processo licitatório	global	1	R$2.430.716,66	R$2.430.716,66
Total Material					R$1.586.965,83
Total Mão de Obra					R$843.750,83
Total					**R$2.430.716,66**

Valor por extenso: dois milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos.

Da planilha de Orçamento apresentada às fls. 701/703, consta que os valores se tratam da Tomada de Preços 010/2020.

A Planilha de Cronograma físico/financeiro também informa que a documentação foi dirigida à TP 010/202, constando a descrição do objeto correta:

PRADO E PRADO LTDA – EPP - 23.153.183/0001-[illegible]
Rua Joaquim Távora, 442 – Cascavel-PR
(45) 3097-7866 / engenhariapradoeprado@gmail.com

PRADO

PLANILHA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - MODELO	
MUNICÍPIO: MAFRA	
PROJETO: REVITALIZAÇÃO URBANA	
LOCALIZAÇÃO: AV. NEREU RAMOS	
Data de referência dos custos: SINAPI 10/2019 E SICRO 07/2019	Periodicidade das Etapas: mensal

Por fim, percebo que toda a documentação da proposta foi protocolada dentro do processo correto, qual seja, TP 010/2020:



Desta feita, tenho que o erro formal cometido não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta do recorrente, sendo o caso de aplicação do princípio do formalismo moderado.

São pacíficas no Tribunal de Contas da União as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.

> "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)".

Nessa esteira, a análise deve considerar os pesos principiológicos no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Destarte, a decisão atacada deve se pautar a partir do formalismo moderado, visando a vantajosidade, nos termos do art. 3º da lei 8666/93, que prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o recurso apresentado pela empresa PRADO & PRADO deve ser conhecido, pois tempestivo, e, em seu mérito, provido conforme fundamentação acima alinhavada.

Por fim, tenho que deve ainda ser acatado o pedido de minoração da proposta, com utilização do disposto no art. 44 e 45 da LCP 123/06, formalizando o contrato com o novo valor proposto.

Este é o Parecer Jurídico.

Mafra/SC, 14 de outubro de 2020.

JADERSON WEBER
Procurador Geral do Município
OAB 32861/SC